



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 333 /2012
82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE JUNHO DE 2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2312/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200804958-7
AUTUANTE: JOSÉ MURILO TELES E OUTRO
RECORRENTE: JOSÉ HENRIQUE FERNANDES FARALDO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Falta de recolhimento do ICMS nas operações de exportação indireta. Período de agosto e outubro de 2005. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e Convênio 113/96. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte não recolheu o ICMS nas operações de exportação indireta, relativo as notas fiscais 148, 149, 187 e 188, cuja exportação não se realizou no prazo de 90 dias...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 73 e 74 do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, d, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 8.902,42 MULTA R\$ 4.451,21.

Nas informações complementares, fls. 03 e 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de comprovação de regularidade de operações com benefícios fiscais, Termo de Intimação e Planilhas de composição do débito, além das cópias das notas fiscais, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 191 a 199.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 204 a 222, arguindo, em síntese, o que se segue:

- a) Que a imunidade relativa incidência de ICMS nas operações de exportação é constitucional. A Emenda Constitucional 42/03, em seu artigo 155, §2º, inciso X, alínea "a" estendeu a imunidade a todos os produtos exportados;
- b) Que a Lei Complementar 87/96 optou por desonerar todas as exportações;
- c) A regulamentação das exportações por convênio Confaz após o advento da EC 42/2003 está juridicamente inadequado.
- d) O artigo 4º, inciso II, § 2º, inciso "I" da lei 12.670/96 estabelece a não incidência de ICMS sobre produtos destinados ao exterior;
- e) Que a exportação ocorreu após os 90 dias e a diferenciação de 180 ou 90 dias para exportação, no caso dos semielaborados, após a EC 42/2003 não tem relevância. Uma vez comprovado que as mercadorias foram exportadas no prazo maior, não há razões jurídicas para a autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado não requereu nenhuma preliminar de nulidade do feito fiscal.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações de remessa de produtos semielaborados, destinados à exportação, cuja operação se realizou após os noventa dias de prazo, conforme estabelecido na cláusula 6ª do Convênio 113/96.

A Cláusula 6ª do Convênio ICMS 113/96, *in verbis*, estabeleceu que o estabelecimento remetente de mercadorias com destino à exportação, quando tratar-se de produtos primários e semi-elaborados, terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o recolhimento do ICMS nos casos em que a operação não se efetivar.

Cláusula sexta O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

(...)

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de 90 (noventa) dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NBM/SH em que o prazo poderá ser de 180 (cento e oitenta) dias, a critério do fisco do Estado do remetente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No caso em tela, o contribuinte argumenta que a imunidade relativa à incidência de ICMS nas operações de exportação é constitucional, uma vez que a Emenda Constitucional 42/03, em seu artigo 155, §2º, inciso X, alínea "a", estendeu a imunidade a todos os produtos destinados à exportação. No mesmo sentido a Lei Complementar 87/96 optou por desonerar todas as exportações.

Requer, desse modo, que o auto de infração seja declarado insubsistente, uma vez que a regulamentação das exportações feita pelo citado convênio Confaz é juridicamente inadequada.

Quanto a essa matéria, ressalta-se que o Convênio em epígrafe não se contrapõe diretamente a norma constitucional quanto à imunidade das exportações, ele apenas estabelece condições para que haja garantia de seu cumprimento, criando controles para que o Estado exerça seu poder de polícia. Desta forma, ele regulamenta o que a Lei Complementar 87/96 estabelece.

Quanto ao argumento ofertado pelo contribuinte acerca da inconstitucionalidade do Convênio 113/96, destaque-se que a Administração tem o "poder dever" de rever todos os seus atos quando esses forem eivados de vício, todavia não se admite que a esfera administrativa faça o controle de constitucionalidade das normas, isso nos parece função do poder judiciário.

Essa limitação do julgador administrativo decorre do Princípio da Separação dos Poderes, que é um princípio geral do Direito Constitucional. Este precisa ser atendido para que se reconheça o Estado Democrático de Direito. Dessarte, não pode o Contencioso Administrativo Tributário declarar a inconstitucionalidade do Convênio em questão. Em nosso entendimento, essa competência pertence à esfera do Superior Tribunal Federal.

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação de recolhimento do ICMS após transcorridos os noventa dias sem que a operação de exportação houvesse se realizado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fica caracterizado então, conforme demonstrado nos autos, a falta de recolhimento do imposto decorrente do descumprimento do prazo previsto pelo Convênio ICMS 113/96.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 8.902,42
MULTA:	R\$ 4.451,21
TOTAL:	R\$ 13.353,63



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ HENRIQUE FERNANDES FARALDO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO